

Deliberação nº 50 – 1ª Câmara

Aprovada em 18.11.81 – Processo nº 682/81

Interessado: Wilson Galvinho Vianna

Assunto: Registro do Trabalho "PROJETO MORDOMIA"

Assunto: Registro do Trabalho - PROJETO
Relator: Conselheiro Cláudio de Souza Amaral

EMENTA:

O “Projeto Mordomia” não possui características exigíveis e qualificadoras dos pré-requisitos necessários ao seu enquadramento como obra intelectual protegida no âmbito da lei nº 5.988/73.

Sem entrar em apreciação quanto ao valor, mérito ou destino do objeto do pedido, falta ao trabalho em questão originalidade para que se configure como criação do espírito, convenientemente exteriorizada, sendo, pois, de se indeferir o registro pleiteado.

I - Relatório

O Sr. Wilson Gavindo Vianna, devidamente qualificado na peça de fls. 03, dirige pedido de registro a este Conselho para o trabalho de sua autoria, intitulado "PROJETO MORDOMIA".

Às fls. 04, exemplar do trabalho objeto do pedido em questão.

Conforme consta do próprio trabalho objeto de que se trata, consiste, basicamente, em "... obter-se a autorização do responsável pelo imóvel ou logradouro público para execução do trabalho de faxineiros (as) defnicamente uniformizados, equipados com instrumentos próprios para varrição, enceramento, levagem e coleta de detritos, empregados da Mordomia Assessoria Integral Ltda., que se remunerará dos respectivos salários e obrigações trabalhistas junto à empresas ou pessoas que chamamos de patrocinador".

Por outro lado, diz ainda o regulamento, que "... para compensar o patrocinador, os uniformes dos empregados da Mordomia terão bordados ou pintados o nome do patrocinador ou do produto cuja marca ele (patrocinador) deseja promover publicitariamente".

II – Análise

Pelo simples enunciado do que se pretende registrar neste Colegiado, verifica-se, aprioristicamente, que não se trata de obra intelectual registrável, tendo-se como parâmetro para efeito desta confirmação o artigo 6º da Lei nº 5.988/73.

Em realidade o trabalho se exterioriza como um projeto, uma idéia.

A proteção oferecida pela Lei em questão, no que pertine a projetos, só diz respeito àqueles inseridos no inciso X, que são os seguintes:

“Os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência”.

O trabalho de que se trata, pelas características que exterioriza, não se compatibiliza com as espécies supramencionadas, inviabilizando, assim, a hipótese de lhes ser equiparadas e, por conseguinte, descartada a possibilidade de inclusão do rol das obras intelectuais protegidas, uma vez que também não se assemelha, as demais, com quaisquer daquelas declinadas no artigo 6º do já mencionado diploma legal.

III – Voto do Relator

Somos, pois, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o trabalho apresentado não exterioriza características ensejadoras de sua inclusão no rol das obras intelectuais protegidas no âmbito da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1983.

– Primeira Câmara, em 18 de novembro de 1981.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro